



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2300994-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante PICK MONEY COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., são agravados ANA LUCIA LIMA BISPO e OSMARIO BANDEIRA BISPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2300994-81.2024.8.26.0000

Comarca de Diadema

**Agravante: Pick Money Companhia Securitizadora de
Créditos Financeiros S/A**

Agravados: Ana Lúcia Lima Bispo e outro

Voto nº 48.698

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. FEITO SENTENCIADO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente tutela de urgência em ação de rescisão contratual, suspendendo a cobrança das parcelas do contrato e afastando a inscrição do nome dos autores no cadastro de inadimplentes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na ausência dos requisitos autorizadores da medida antecipatória.

III. Razões de Decidir

3. A ação de origem foi julgada procedente, declarando rescindido o negócio de compra e venda imobiliário e determinando a restituição de valores pagos, além de condenar a ré ao pagamento de custas e honorários.

4. O recurso de agravo de instrumento restou prejudicado devido à perda do objeto, uma vez que a ação principal foi julgada procedente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A perda do objeto do agravo de instrumento ocorre quando a ação principal é julgada procedente, tornando desnecessário o exame do recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 283 (autos da ação de origem) que, em ação de rescisão contratual, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da cobrança das parcelas do contrato, bem como para afastar a possibilidade de inscrição do nome dos autores no cadastro de inadimplentes (processo nº 1011212-66.2024.8.26.0161 – 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema).

Em busca de reforma, sustenta a agravante a ausência dos requisitos autorizadores da medida antecipatória.

É o relatório.

O recurso restou prejudicado.

Ao que se verifica, a ação foi julgada procedente, nos seguintes termos – r. sentença de fls. 689/691 (autos da ação de origem):

*“Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extinta a ação, com a solução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para **declarar rescindido o negócio de compra e venda imobiliário financiado e respectiva cédula de crédito bancário**, declarando inexigíveis valores de IPTU e condomínio ou encargos vinculados ao imóvel, bem como determinando a baixa do instrumento de crédito, e condeno a ré MOMENTUM a restituir 90% do valor pago a título de corretagem, entrada e sinal, atualizados desde o efetivo pagamento pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sobre o qual incidirá juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 406, CC, art. 161, §1º CTN), pena de multa nos termos do art. 523, §1º CPC, e execução forçada a requerimento do credor. Arcarão as rés solidariamente com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.*

P. R. Int.

Diadema, 24 de outubro de 2024.”

Portanto, prejudicado o questionamento em sede de agravo de instrumento, diante da perda do objeto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator